



**EXCELENTESSÍSSIMOS(AS) SENHORES(AS) VEREADORES(AS) DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
PARANATINGA – ESTADO DE MATO GROSSO**

**CÓPIA**

Câmara Municipal de Paranatinga
Hs.: _____
ASS.: _____

**OFÍCIO Nº 090/2025/SISEMP**

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 131/2025 – “DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 2302/2022 E FIXA O PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DOS PROFISSIONAIS DA EQUIPE MULTIPROFISSIONAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PARANATINGA-MT E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”**

Excelentíssimos(as) Vereadores(as)!

O SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PARANATINGA – SISEMP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrito sob o CNPJ nº 04.499.146/0001-84, neste ato representado por sua Presidente **SRª Adriana Ferreira Pedroso**, servidora pública municipal, vem, por meio desta, manifestar profunda preocupação e apontar possíveis ilegalidades no Projeto de Lei nº 131/2025.

Ao analisar detidamente o Projeto de Lei supramencionado, constatamos que a criação de uma nova tabela de vencimentos para a equipe multiprofissional, conforme anexo II, estabelece uma **diferenciação salarial substancial em relação aos demais servidores do município**, que desempenham as mesmas funções e possuem o mesmo grau de escolaridade.

Inicialmente, insta mencionar sobre o regramento legal aplicável aos servidores públicos nos termos do art. 39 da Constituição Federal:

**Art. 39.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios** instituirão, no âmbito de sua competência, **regime jurídico único** e **planos de carreira** para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

No âmbito do município de Paranatinga temos a **Lei municipal nº 024/1997** (regime jurídico único), **Lei municipal nº 035/2003** (plano de carreira dos servidores públicos), e **Lei municipal nº 533/2008** (plano de carreira dos profissionais da educação).

Desta forma, conforme dispõe o projeto de Lei nº 131/2025 será criado nova tabela salarial para a equipe multiprofissional, a ser incluída no Anexo VIII da Tabela de Vencimentos da Lei nº 533/2008 (PCCS da educação).

Conforme demonstrado na tabela abaixo, os cargos mencionados têm correspondência direta com os demais cargos que compõem a carreira dos demais servidores da prefeitura nos termos da Lei municipal nº 035/2003 (PCCS geral), sendo que é nítida a disparidade salarial, caracterizando, quebra de isonomia salarial, senão vejamos:

<b>Cargo – equipe multiprofissional</b>	<b>CH</b>	<b>Salário inicial</b>	<b>Cargo – Lei 035/2003</b>	<b>CH</b>	<b>Salário inicial</b>
Assistente Social	30hs	R\$ 3.650,83	Assistente Social (ver Lei 2494/2023)	30hs	R\$ 6.156,39 –
Psicólogo	40hs	R\$ 4.867,77	Psicólogo	40hs	R\$ 6.156,39
Fonoaudiólogo	40hs	R\$ 4.867,77	Fonoaudiólogo	40hs	R\$ 6.156,39
Terapeuta Ocupacional	30hs	R\$ 3.650,83	Terapeuta Ocupacional	40hs	R\$ 6.156,39 proporcional 30hs R\$ 4.617,29

Temos que os salários iniciais dos servidores da equipe multiprofissional são bem inferiores aos dos servidores que possuem vencimentos fixados na tabela salarial da Lei municipal nº 035/2003 (PCCS geral).

Não obstante, os cargos atinentes à educação também possuem disparidade em relação aos vencimentos dos servidores enquadrados na tabela de vencimentos da Lei municipal nº 533/2008 (PCCS da educação), vejamos:

<b>Cargo – equipe multiprofissional</b>	<b>CH</b>	<b>Salário inicial</b>	<b>Cargo – Lei 533/2008</b>	<b>CH</b>	<b>Salário inicial</b>
Psicopedagogo	30hs	R\$ 5.476,25	Professor com especialização	30hs	R\$ 4.578,65 (01-C)
Professor em libras ou Pedagogo com atesto e libras	30hs	R\$ 5.476,25	Professor com especialização	30hs	R\$ 4.578,65 (01-C)
Professor Pedagogo - AEE-Atendimento Educacional Especializado	30hs	R\$ 5.476,25	Professor com especialização	30hs	R\$ 4.578,65 (01-C)



Professor de Educação Física	30hs	R\$ 3.650,83	Professor com Licenciatura Plena	30hs	R\$ 3.815,24
------------------------------	------	--------------	----------------------------------	------	--------------

Nota-se uma disparidade nos vencimentos dos professores da equipe multiprofissional, com os demais professores do município, onde os professores da equipe receberão um salário maior do que os professores com o mesmo grau de escolaridade.

Da forma que se encontra, o projeto de lei nº 131/2025 pode ser considerado **inconstitucional**, por ferir os princípios da isonomia, da impensoalidade e da razoabilidade.

Sobre isso, preceituam os artigos 5º, *caput*, 37 e 39 da Constituição Federal:

**“Art. 5º.** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:” [...]

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]

**Art. 39.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

**§ 1º** A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - as peculiaridades dos cargos.



Assim, conforme o texto constitucional acima citado, denota-se que a Administração Pública é livre para regular e instituir cargos e funções públicas, desde que em observância aos artigos 37 e 39 da CF/88.

Deste modo, conforme tabelas acima, constata-se que, não se mostra razoável a **discrepância de remuneração** dos cargos em questão, haja vista a identidade de cargos, a que desempenham as mesmas funções, com idênticas carga horária de trabalho, e o mesmo grau de escolaridade.

Dessa forma, ao fixar vencimentos diferentes para cargos que, embora alguns nominalmente diversos, possuem, na prática, as mesmas atribuições, carga horária e habilitação profissional, o projeto de Lei fere o disposto nos art. 37, caput, e 39, § 1º da Constituição da República.

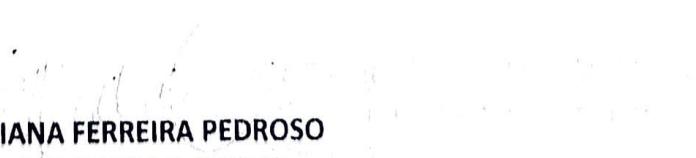
Dada a permissão ainda nos cabe apontar diversos erros grosseiros ao longo da redação deste Projeto de Lei, como, artigos repetitivos, artigos fora de sequência, referência de anexo em desacordo com a Lei referenciada, e outros que na devida oportunidade a nos ceder, demonstraremos na redação, e nos colocamos a disposição para participar nos apontamentos deste projeto.

Diante do exposto, solicitamos a V. Exas. que o Projeto de Lei nº 131/2025 seja **integralmente revisado**, a fim de garantir que as alterações propostas não firam o texto constitucional e os princípios que regem a administração pública.

Contamos com a sensibilidade e o comprometimento de Vossas Excelências para que seja assegurado o respeito aos princípios constitucionais e a devida valorização de todos os servidores públicos do município de Paranatinga, sem distinção, e nos colocamos a disposição para melhores esclarecimentos em tempo oportuno, estamos a disposição para melhores esclarecimentos.

Termos em que, pede deferimento.

Paranatinga/MT, 15 de julho de 2025.

  
ADRIANA FERREIRA PEDROSO  
PRESIDENTE DO SISEMP